

Entendo que todos os aspectos de tratamento de dados pelos agentes de pequeno porte possam ser considerados nesta Resolução, de forma a evitar a criação de normas esparsas que causem dubiedade ou então o desconhecimento do inteiro teor das obrigações dos agentes de pequeno porte.

Por outro lado, entendo que é de suma importância a previsão da obrigatoriedade de adequação a todos os termos da LGPD no momento em que a empresa ultrapasse o faturamento de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões), previsto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182 de 1 de Junho de 2021, aconselhando inclusive as seguintes possibilidades:

- a) A Autoridade Nacional poderá requerer a Fazenda Nacional a relação de empresas que evoluam seu faturamento anual acima do teto estabelecido nos termos do inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182 de 1 de Junho de 2021;
- b) A empresa que, em seu planejamento financeiro verificar que seu faturamento ultrapassará o limite do inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182 de 1 de Junho de 2021 deverá providenciar a plena e irrestrita adequação e sujeição aos termos da Lei Federal nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018.